

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2005

Dispõe sobre a desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias.

**Autor:** Deputado FRANCISCO RODRIGUES

**Relator:** Deputado GERSON GABRIELLI

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Francisco Rodrigues, introduz dispositivos que visam à desburocratização do processo de abertura e de fechamento de empresas, e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

As alterações da Lei nº 8.934 referem-se à redução de nove prazos prazos legais do processo de registro de empresas, à criação de prazo para publicação de recursos nos órgãos oficiais de publicidade das juntas comerciais, e ao esclarecimento de que o prazo para o oferecimento de contra-razões para esses recursos transcorre de forma simultânea para as partes interessadas e a procuradoria das juntas.

O projeto também propõe a revogação das exigências de documentos e certidões, a proibição da exigência de documentos, procedimentos e requisitos formais desnecessários, na forma de regulamento específico a ser



9D88FB9139

aprovado pelo Poder Executivo, que também será responsável por integrar os cadastros das juntas comerciais, da administração tributária das

três esferas de governo e dos órgãos de fiscalização do funcionamento de empresas mercantis e por promover campanhas de esclarecimento sobre os procedimentos de abertura e fechamento de empresas.

A proposição estará sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado e a parecer terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata da desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias, tema que é oportuno e de grande relevância para o País.

De fato, os dados da realidade brasileira são alarmantes. Como regra geral, a abertura de uma empresa requer o cumprimento de um grande número de procedimentos envolvendo a efetivação de registros, a realização de inspeções e a obtenção de alvarás, de licenças e de diversos documentos em vários órgãos como secretarias, departamentos, delegacias, sindicatos e outros<sup>1</sup>, que são regulamentados por diferentes esferas de poder.

Essa burocracia existente no processo de abertura de empresas contribui para a notória relevância da economia informal no País. De acordo com estimativas do Banco Mundial, o setor informal da economia no Brasil respondeu por 39,8% da renda nacional em 2004<sup>2</sup>, ao passo que essa representatividade é de apenas 16,8% para a média dos países da OCDE -

<sup>1</sup> Informação disponível no sítio "<http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/registrodeempresas.asp>", do Sebrae.

<sup>2</sup> De acordo com as informações disponíveis no sítio do banco mundial na *internet*, no endereço <http://rru.worldbank.org/DoingBusiness/ExploreEconomies/BusinessClimateSnapshot.aspx?economyid=28>



9D88FB9139

Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico. Esses aspectos reforçam a importância do tema tratado por esta proposição.

Para a análise de seus dispositivos, deve-se preliminarmente mencionar que um dos procedimentos necessários para a abertura de sociedades empresárias, que são aquelas que têm por objeto a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou

serviços<sup>3</sup>, refere-se à sua inserção no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que é regulada pela Lei nº 8.934/94. Esta mesma lei também decreta que as juntas comerciais são os órgãos locais com funções executora e administradora dos serviços de registro, e o Departamento Nacional de Registro de Comércio é o ente que supervisiona e coordena as diversas juntas, entre outras atribuições.

**O primeiro artigo da proposição** busca, entre outros, reduzir nove dos prazos legais da Lei nº 8.934/94. Primeiramente, há que se mencionar que deve ser corrigida a nova redação proposta para o art. 45 desse instrumento legal, uma vez que o novo prazo indicado por numeral é diferente daquele escrito por extenso.

Deve-se também ressaltar que o projeto pretende reduzir os prazos mencionados nos arts. 36, 40, § 2º, e 50 dessa lei. Porém, tais prazos devem ser cumpridos pelo requerente, que usualmente é o empresário, e não pelas juntas comerciais. Como acreditamos que o intuito do presente projeto é o da simplificação dos procedimentos do ponto de vista do empresário, entendemos que devam, se não ampliados, ser ao menos mantidos.

Quanto aos demais prazos, entendemos que sua redução é necessária, embora seja feita a ressalva que devam ser indicados em dias úteis, quando se referirem a intervalos de tempo reduzidos .

Por fim, o primeiro artigo da proposição cria prazo a ser cumprido pelas juntas comerciais para publicação de recursos nos seus órgãos oficiais de publicidade, e também esclarece que o prazo para o oferecimento de contra-razões para esses recursos deve transcorrer de forma simultânea para a procuradoria e as partes interessadas. Acreditamos que esses dispositivos são oportunos, e devem ser, portanto, mantidos.

---

<sup>3</sup> De acordo com o art. 982, combinado com o art. 966, da Lei nº 10.406/02.



9D88FB9139

**O segundo artigo do Projeto de Lei nº 5.288/05** determina a integração dos cadastros das juntas comerciais com os das administrações tributárias e dos órgãos de fiscalização do funcionamento de empresas mercantis. Pode-se mencionar que o art. 4º, inciso IX, da Lei nº 8.934 já determina que o Departamento Nacional de Registro do Comércio organize e mantenha atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis, de forma que restaria proceder às demais integrações, que são necessárias para o processo de desburocratização.

É relevante citar que atualmente já existem iniciativas em discussão para a elaboração de projetos de lei que, à semelhança da

proposição em análise, visam à desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de empresas. Duas dessas iniciativas devem ser mencionadas, que são uma sugestão para projeto de lei complementar denominada “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”<sup>4</sup>, elaborado sob a coordenação do Sebrae, e um anteprojeto de lei, em consulta pública, disponibilizado pela Casa Civil da Presidência da República<sup>5</sup>.

A sugestão para a “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas” induz a uma integração e cooperação entre diferentes máquinas de arrecadação e fiscalização, e propõe um cadastro único de contribuintes com base no CNPJ, que unificaria o registro empresarial em um único local e por meio de uma única documentação<sup>6</sup>.

Já o anteprojeto de lei em consulta pública não se limita às micro e pequenas empresas, e estabelece normas gerais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Para tanto, criaria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim –, cuja adesão seria compulsória no caso de órgãos federais, mas voluntária nos demais.

Assim, pode-se comentar que o anteprojeto em consulta pública utiliza uma abordagem diferente do projeto em análise, segundo a qual

<sup>4</sup> Disponível na *internet*, nos sítios “<http://www.leigeral.com.br>” ou “[http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/gt\\_lei\\_geral\\_apresentacao\\_2.asp](http://www.sebrae.com.br/br/parasuaempresa/gt_lei_geral_apresentacao_2.asp)”.

<sup>5</sup> Disponível na *internet*, no sítio “[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/consulta\\_publica/consulta\\_andamento.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/consulta_publica/consulta_andamento.htm)”.

<sup>6</sup> Conforme dispõe a justificativa apresentada na discussão da “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas”.



9D88FB9139

apenas os órgãos e entidades estaduais e municipais que integrarem voluntariamente a Redesim observarão a unicidade do processo de registro e legalização, devendo portanto articular as competências próprias com a dos demais membros, de forma a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo na perspectiva do usuário.

**O terceiro artigo da proposição** determina a realização de campanhas de esclarecimento acerca dos procedimentos de abertura e de fechamento de sociedades empresárias, e a criação de unidades de atendimento centralizado ao empresário, que são vitais à agilização dos processos.

Atualmente, já existem várias centrais de atendimento ao empresário espalhadas pelo País, como as centrais Fácil, NAE, Casa do Empreendedor, Na Hora Empresarial e SAC, que são oriundas da realização de convênio entre diferentes órgãos da Administração Pública, e estão

localizadas em 15 capitais e em 6 localidades no interior. O fato de já existir a previsão de implantação de novas centrais em outras 9 cidades indica a importância dessa iniciativa<sup>7</sup>.

Resta comentar que a solução adotada no anteprojeto em consulta pública é a de determinar, apenas a partir da adesão ao convênio, a disponibilização de centros de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas a fim de reunir em um mesmo espaço físico os serviços prestados pelos órgãos que integraram localmente a Redesim.

**O quarto artigo da proposição** determina a revogação de exigências de certidões, inclusive de tributos, que contrariem o disposto no parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.934/98. Entendemos que, por um lapso, o autor intencionava mencionar o parágrafo único do art. 37, que se refere aos documentos exigidos das sociedades e firmas individuais, e não ao art. 32, que não tem parágrafo. No que concerne a esta Comissão, a iniciativa propiciará a simplificação dos processos de abertura e de fechamento de empresas.

Por outro lado, há que se verificar a questão da indicação do responsável pelo pagamento dos tributos e outras dívidas porventura devidas e não pagas quando o encerramento de uma empresa for efetivado. Quanto a esse aspecto seria necessário, a nosso ver, o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

<sup>7</sup> Conforme informações disponibilizadas pelo Sebrae.



**O quinto artigo da proposição** determina a proibição de procedimentos e requisitos considerados desnecessários na forma de regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo. Muito embora a operacionalização desse dispositivo possa representar árdua tarefa, entendemos ser relevante para a simplificação do processo de criação e legalização de empresas.

Em que pesem as nobres intenção do autor da proposição, o ilustre Deputado Francisco Rodrigues, também entendemos ser oportuno o pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto aos arts. 2º, 3º e 5º, visto que determinam ações que devem ser cumpridas inclusive por órgãos dos governos estaduais e municipais.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5.288, de 2005, com as duas emendas anexas**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI  
Relator



9D88FB9139



9D88FB9139

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2005

Dispõe sobre a desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias.

### EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

*"Art.1 . A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. (NR)*

*Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis. (NR)*

*Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de*



9D88FB9139

*turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando a mesma não for a recorrente. (NR)*

*Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial, que deverá ser procedida no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis da decisão. (NR)*

*Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no prazo simultâneo de 5 (cinco) dias úteis, oferecerem contra-razões. (NR)””*

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI

Relator



9D88FB9139

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2005**

Dispõe sobre a desburocratização, agilização e simplificação dos processos de abertura e fechamento de sociedades empresárias.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º:

*"Art. 4º. Ficam revogadas quaisquer exigências de documentos e certidões, inclusive de tributos, que contrariem o disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994."*

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado GERSON GABRIELLI  
Relator